Decreto n.º _____ /2021

Sobre a Organização e Funcionamento do Conselho Nacional Protecção Social

Criado nos termos dos artigos 50.º e 51.º da Lei n.º 07/2004 - Lei de Enquadramento da Protecção Social (publicada no Diário da República n.º 11 de 4 de Novembro) - o Conselho Nacional de Protecção Social conheceu a sua atribuição, estrutura e organização definida no Decreto n.º 15/2017 (publicado no Diário da República n.º 147, de 6 de Outubro).

Volvidos dezasseis anos sob a sua criação e, cinco anos sob a definição das suas atribuições, estrutura e organização, aliado às necessidades sociais de intervenção, controle e fiscalização pelas instituições públicas, parceiros sociais e Instituições estrangeiras e internacionais, tendo em atenção as competências definidas na Lei n.º 07/2004, urge a necessidade de regulamentar e pôr em funcionamento o Conselho.

Porém, observando-se o princípio de economia normativa, harmonização e uniformização dos textos normativos, porque o Conselho Nacional de Protecção Social foi criado nos termos da Lei n.º 07/2004 e, porque o Decreto n.º 15/2017 não regulamentou cabalmente a sua competência, composição, organização e funcionamento;

Assim, havendo a necessidade de melhor regulamentar a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social, determinar as suas competências bem como a responsabilidade do corpo de presidência, dos vogais e dos membros, com vista ao seu bom funcionamento.

Porque, o funcionamento do Conselho permite ter um melhor controle dos recursos disponíveis para atender as necessidades sociais a nível nacional, facilitando o redimensionamento dos recursos e a orientação focalizada das intervenções quer a nível das ajudas públicas, privadas, estrangeiras e ou internacionais;

Considerando que, o Conselho se constitui como uma instância de concertação, consulta, cooperação e orientação, quer do Governo, quer das instituições sociais, imprimindo uma nova dinâmica no desenvolvimento do Sistema Nacional de Protecção Social, facilitando, deste modo, a política do Governo.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma define as atribuições e estabelece a composição do Conselho Nacional de Protecção Social, bem como os pressupostos necessários ao seu efectivo funcionamento.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O presente Decreto regula a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social, bem como o estatuto pessoal dos seus membros.

2. O Conselho Nacional de Protecção Social adopta a sigla CNPS e, doravante é denominado de Conselho.

Artigo 3.º
Objectivo

Constitui o objectivo do Conselho, promover a participação dos parceiros sociais, das instituições de solidariedade social e das associações representativas no processo de definição e de acompanhamento da execução da Política e Estratégia Nacional da Protecção Social como:

a) Coordenar as acções dos parceiros sociais e imprimir a coerência nas suas intervenções;
b) Evitar a duplicidade, fragmentação e dispersão de recursos nas intervenções;
c) Melhorar a articulação entre as instituições públicas, privadas e de caris associativas;
d) Evitar o desperdício de meios financeiros;
e) Evitar a exclusão dos beneficiários do sistema.

Artigo 4.º
Natureza

1. O Conselho Nacional de Protecção Social é a instância de concertação, com poder administrativo de coordenação, acompanhamento, cooperação e de informação do poder público e das instituições que integram o Sistema Nacional de Protecção Social.

2. O Conselho Nacional de Protecção Social funciona junto do Primeiro Ministro, conferindo-lhe actuação independente.

Artigo 5.º
Atribuições

1. O Conselho é um órgão nacional com poderes de promover e acompanhar a cooperação entre as instituições nacionais, estrangeiras e internacionais que integram o Sistema Nacional de Protecção Social, coordenar e redimensionar as intervenções e evitar as sobreposições interinstitucionais e duplicidade de acções descoordenadas.

2. Enquanto órgão consultivo, o Conselho actua com vista à promoção e participação dos parceiros sociais, das instituições de solidariedade social e das associações representativas das partes intervenientes no processo da definição e do acompanhamento da execução da política de Protecção Social, bem como da concretização dos objectivos do respectivo sector.

3. O Conselho coopera com as instituições parceiras, na difusão do direito à protecção e à assistência social, bem como, na defesa e no exercício dos direitos de pessoas em situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade social.

4. O Conselho deve ser consultado sobre quaisquer disposições legais, projectos e programas de actividades de âmbito nacional, regional ou local, bem como sobre instrumentos jurídicos em preparação nas instituições internacionais que vincule o país e o Sistema Nacional de Protecção Social em particular.

Capítulo II
Competência, Composição e Organização

Artigo 6.º
Competência

Sem prejuízo de outras funções que lhe sejam legalmente cometidas, compete em especial ao Conselho Nacional de Protecção Social:

a) Acompanhar o funcionamento da protecção social;
b) Verificar o objectivo da protecção social relativamente a sua finalidade;
c) Dar sugestões ao poder executivo para a melhoria da finalidade da Protecção Social;
d) Promover a cooperação interinstitucional;
e) Promover estudos e acções para o redimensionamento e a harmonização dos programas com vista ao alargamento da área de cobertura e o prazo de implementação;
f) Promover políticas de sustentabilidade para a continuação dos programas após o fim dos financiamentos;
g) Garantir a confiança e o compromisso político para priorizar as despesas públicas para a continuidade dos programas;
h) Emitir pareceres sobre questões respeitantes à protecção social;
i) Elaborar as contas sociais da Nação;
j) Criar condições para a publicação da conta social da Nação;
k) Avaliar periodicamente o estado da Protecção Social.

Artigo 7.º
Composição

1. O Conselho é composto por um total de 26 membros de integridade e mérito reconhecido, com mais de 3 anos de actividade na sua área de intervenção, com a excepção dos representantes do Gabinete da Presidência da República e os membros do Governo.

2. O Conselho é constituído por um Presidente, um Vice-presidente, três Vogais e o Secretariado, ocupando o lugar de membros os representantes institucionais conforme a seguir se indicam:

a) Um representante do Gabinete da Presidência da República;
b) Um Representantes do Gabinete do Primeiro Ministro;

c) Dois representantes do Ministério responsável pela área do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Segurança Social;
d) Um representante do Ministério responsável pela área da Justiça;
e) Um representante do Ministério responsável pela área das Finanças;
f) Um representante do Ministério responsável pela área da Saúde;
g) Um representante do Ministério responsável pela área da Educação;
h) Um representante do Ministério responsável pela área das Infraestruturas;
i) Um representante do Governo Regional do Príncipe;
j) Um representante da Associação das Autarquias Locais;
k) Dois representantes das Associações Sindicais;
l) Dois representantes da Câmara do Comércio;
m) Um representante das associações dos reformados, se houver;
n) Dois representantes das organizações não-governamentais no âmbito da protecção social;
o) Um representante das associações de famílias, se houver;
p) Duas personalidades de reconhecido mérito, escolhidas pelos membros do Conselho, sob proposta do Presidente;
q) Três representantes dos parceiros bilaterais e multilaterais.

3. Podem ser propostos como membros do Conselho representantes de outras organizações ou serviços considerados com intervenção significativa na protecção social pelo Governo ou pelo Conselho.

4. Na indicação dos membros os responsáveis devem ter presente a homogeneidade das instituições integradas e promover a equidade de género.

Artigo 8.º
Organização

1. O Conselho é presidido pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, ocupando o lugar de Vice-presidente o Ministro responsável pela área dos Assuntos Sociais, tomam o lugar de Vogais, um dos dois representantes indicados nas alíneas k), l) e n) do n.º 2.

2. Ocupam o lugar de Secretários, os técnicos indicados na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, nomeadamente técnicos da Direcção da Protecção Social e do Instituto Nacional da Segurança Social.

Artigo 9.º
Presidente

1. Compete ao Presidente, além de outras funções atribuídas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

2. O Presidente pode, ainda, suspender ou encerrar antecipadamente a reunião, quando circunstâncias excepcionais justifique, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião.

3. Compete ainda ao Presidente do Conselho:
a) Representar o Conselho a nível Internacional;
b) Aprovar as despesas do Conselho sob proposta do Vice-presidente;

c) Aprovar a ordem do dia do Conselho sob proposta do Vice-presidente.

Artigo 10.º
Vice-presidente

Exerce a função de Vice-presidente, por inerência de funções, o Ministro responsável pela área dos Assuntos Sociais, competindo-lhe superintender nos serviços de Direcção, coordenação e administração do Conselho, como:

a) Representar o Conselho quando devidamente mandatado;
b) Superintender nos serviços de apoio;
c) Promover expedientes prévios ou sucessivos que entender necessário para a discussão de certo ponto de ordem do dia do conselho;
d) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos quando devidamente consertado e aprovado pelo Presidente;
e) Propor ao Presidente a participação na reunião do Conselho de pessoa cuja presença seja considerada útil.
f) Propor ao Presidente a distribuição de actividades nos termos das alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo 12.º;
g) Ouvido a comissão ou o grupo de trabalho criado pelo Conselho, propor ao Presidente, a requisição ou destacamento do pessoal para prestar serviço de apoio, nos termos do artigo 37.º deste Decreto;
h) Emitir e assinar quando necessário, credencial nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;
i) Propor ao Presidente a realização de despesas inscritas no orçamento do Conselho nos termos do n.º 1, do artigo 45.º do presente Decreto;
j) Propor ao Presidente a aprovação pelo Conselho do plano de actividade a ser realizada.

Artigo 11.º
Controlo de competência

Antes de qualquer decisão, o Presidente, o Vice-presidente ou quem o substituir deve certificar-se de que o Conselho é competente para deliberar sobre a questão.

Artigo 12.º
Vogais

1. Os Vogais do Conselho tomam o lugar de 1.º, 2.º e 3.º Vogal, respectivamente, na ordem de precedência estabelecida no n.º 1 do artigo 8.º, competindo-lhes:

a) Participar activa e assiduamente nas reuniões do Conselho;
b) Representar condignamente o Conselho;
c) Acompanhar com rigor e isenção as actividades que lhe for indicado como relator;
d) Presidir e acompanhar grupos de trabalho sectorial ou temáticos;
e) Propor ao Vice-presidente os pontos de ordem do dia nos termos do n.º 1, do artigo 23.º.

2. Quando indicado para acompanhar ou presidir actividades nos termos das alíneas c) e d) do número anterior deve o mesmo ser portador de uma credencial devidamente assinada pelo Vice-presidente do Conselho.

3. A credencial nos termos do número anterior é emitida na reunião em que o seu portador for nomeado devendo ser devidamente registada na acta e constar, o dia, o número, o nome do Vogal portador, o assunto para que serve e, se possível, o nome das instituições, pessoas e ou região do país afecta.

Artigo 13.º
Nomeação e mandato dos membros

1. A nomeação dos membros do Conselho é feita por indicação do responsável superior da Instituição parte do Conselho, nos termos do n.º 2, do artigo 7.º.

2. O Despacho que nomeia o membro do Conselho é dirigido ao Ministro responsável pela área dos assuntos sociais e encaminhado ao Secretariado do Conselho.

3. O mandato dos membros do Conselho é de quatro anos, renovável por igual período.

4. O mandato do membro pode cessar a qualquer momento, por iniciativa do responsável superior da instituição representada, através do ofício devidamente assinado e despachado que, expressamente o põe termo e nomeia o novo membro.

5. Quando, o despacho de exoneração de um membro nos termos do n.º 4, não nomear o sucessor, ou não se fizer acompanhar de um outro despacho para o efeito, o membro exonerado mantém-se em funções até a nomeação do novo membro.

6. A cessação do mandato de um membro nos termos do n.º 4, deste artigo não renova a contagem do tempo de quatro anos previsto no n.º 3, devendo todas as instituições parte do Conselho renovar expressamente a nomeação dos seus representantes ao fim de cada quatro anos de mandato.

7. O despacho de renovação do mandato de cada membro, nos termos do número anterior deve ser encaminhado ao secretariado, conforme o disposto no n.º 2 deste artigo, dentro dos três meses seguintes a data do último Conselho do mandato findo.

8. A falta de nomeação ou da sua renovação no período de três meses após a data do fim do mandato constitui a prorrogação tacita do mandato do membro em funções, podendo ser renovada nos termos do n.º 4 deste artigo.

Artigo 14.º
Incapacidades

Só podem ser membros do Conselho os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 15.º
Perda do mandato

1. Perde o mandato o membro do Conselho que:

a) Seja aplicável a incapacidade prevista no artigo anterior ou por qualquer meio previsto na lei;
b) Falte, no mesmo mandato duas reuniões consecutivas ou três interpoladas, salvo por motivo justificado;
c) Deixe de pertencer a Instituição ou Entidade a qual representa.

2. A perda do mandato por motivo estabelecido na alínea b) do número anterior é objecto de deliberação do Conselho, devendo comunicar o facto à instituição representada a fim de indicar o novo representante.

3. Quando ocorra a situação prevista na alínea c) do n.º 1, deste artigo, a Instituição ou Entidade em causa deve comunicar ao Vice-presidente do Conselho e indicar o substituto.

Artigo 16.º
Deveres

Constituem deveres dos membros do Conselho:

a) Exercer o respectivo cargo com isenção, rigor e independência;
b) Participar activa e assiduamente nas reuniões do Conselho e nos trabalhos solicitados;
c) Guardar sigilo sobre as questões ou processos que estejam a ser objecto de apreciação.

Artigo 17.º
Senhas de presença

1. Quando motivos ponderosos justifiquem e, com fundamentos nos termos do artigo 112.º do Estatuto da Função Pública, sob proposta do Vice-presidente, os Vogais e Membros do Conselho podem auferir senhas de presença.

2. O pagamento de senhas de presença ou de qualquer outro subsídio aos Vogais e Membros do Conselho, a excepção do disposto no número anterior, depende do despacho conjunto dos Ministros que tutelam as áreas dos Assuntos Sociais e das Finanças.

3. É vedado aos membros do Conselho auferir simultaneamente senhas nos termos dos números 1 e 2, devendo os mesmos, quando os houver, optar por um deles.

Artigo 18.º
Fixação da Competência

1. A competência do membro fixa-se no início do procedimento de sua convocação e, na primeira reunião da Comissão com a sua participação, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for extinto o órgão a que o procedimento estava afecto, se deixar de ser competente ou se lhe for atribuída a competência de que inicialmente carecesse.

3. Quando um órgão parte, competente, passar a ser outro, devem os processos em discussão bem como a solicitação de manutenção do membro ou de nomeação do novo membro ser-lhe remetido oficiosamente pelo secretariado.

Capítulo III
Funcionamento do Conselho

Artigo 19.º
Funcionamento

As reuniões do Conselho são realizadas semestralmente, não obstante poder haver sessão extraordinária a solicitação do Presidente ou de, pelo menos um terço dos seus membros.

Artigo 20.º
Reuniões

1. As reuniões do Conselho são realizadas de forma ordinária, salvo situações excepcionais, em que se realiza reuniões extraordinária.

2. O Conselho funciona com carácter permanente, através do seu Secretariado Administrativo.

3. O Presidente, quando entender conveniente, pode com o acordo do Conselho, convidar a participar na reunião, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.

4. Das reuniões são lavradas actas, que, depois de aprovadas pelos membros, são assinadas nos termos do n.º 2 do artigo 34.º deste Decreto.

Artigo 21.º
Reuniões ordinárias

1. Cabe ao Presidente, sob proposta do Vice-presidente fixar o dia, hora e o local da reunião ordinária.

2. Qualquer alteração ao dia, hora e o local fixado para a realização da reunião deve ser comunicada por escrito a todos os membros do Conselho e certificado oralmente, por telefone em tempo oportuno.

Artigo 22.º
Reuniões extraordinárias

1. A reunião extraordinária tem lugar mediante a convocação fundamentada do Presidente ou sob proposta do Vice-presidente.

2. O Vice-presidente deve propor ao Presidente, no prazo de 48 horas, a convocação da reunião extraordinária sempre que, pelo menos, um terço dos membros solicite por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado.

3. A convocatória aos membros da data e hora da realização da reunião extraordinária deve ser feita dentro do período de 15 (quinze) dias seguintes à data do despacho do Presidente, nos termos do número anterior, mas sempre com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data da reunião.

4. Da convocatória deve constar, de forma expressa e especificada, os pontos de ordem do dia.

5. A alteração do dia, hora e o local fixado para a realização da reunião é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 23.º
Ordem do dia

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Vice-presidente, que, salvo disposição especial em contrário, deve incluir os assuntos que para esse fim lhe for indicado por qualquer Vogal, desde que sejam da competência do Conselho e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a data da reunião.

2. A ordem do dia é despachada pelo Presidente sob proposta do Vice-presidente.

3. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas sobre a data da reunião.

Artigo 24.º
Petições

1. Pode ser dirigido ao Conselho por escrito, petição subscrita ou anónima, a fim de, requerer ou propor acções ou melhorias aos programas ou actividades desenvolvidas na área do Sistema Nacional de Protecção Social.

2. A petição nos termos do número anterior não carece de forma, é dirigida ao Secretariado para o efeito de registo e submissão ao Vice-presidente para o agendamento e discussão do Conselho, caso entenda pertinente.

Artigo 25.º
Objecto das deliberações

1. Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião.

2. Tratando-se de reunião ordinária, podem ser objecto de deliberação os assuntos urgentes, propostos no Conselho, quando, pelo menos, dois terços dos membros presentes, reconheçam a necessidade imediata de sua decisão sobre outros assuntos.

Artigo 26.º
Publicidade das deliberações

As deliberações do Conselho são notificadas às instituições parte para os devidos efeitos de conhecimento, orientação e outros procedimentos.

Artigo 27.º
Reuniões públicas

1. As reuniões do Conselho não são públicas, salvo por sua própria deliberação.

2. Quando a reunião for pública, deve ser dada publicidade do dia, hora e local da sua realização aos membros e aos interessados com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas sobre a data da reunião de forma a garantir o conhecimento dos interessados.

Artigo 28.º
Inobservância das disposições sobre a convocação da reunião

1. O incumprimento da disposição sobre a convocação da reunião considera-se sanada quando todos os membros do Conselho compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

2. Quando suscitada na reunião ordinária, qualquer incumprimento nos termos do número anterior, é aplicado com as devidas adaptações o n.º 2, do artigo 25.º.

Artigo 29.º
Quórum

1. O Conselho só pode deliberar quando estejam presentes dois terços dos seus membros.

2. Não se verificando na primeira convocatória o quórum previsto no número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas.

3. Na segunda convocatória, a realizar nos termos do n.º 2, deve ser informado aos membros que o Conselho decidirá sobre os assuntos da ordem do dia desde que estejam presentes a maioria simples dos membros.

4. Na ausência da maioria simples, nos termos do número anterior é feita a terceira convocatória, no prazo de vinte e quatro horas, podendo o Conselho decidir sobre os assuntos da ordem do dia com o número dos membros presentes.

Artigo 30.º
Proibição de abstenção

É proibida a abstenção aos membros do Conselho que estejam presentes à reunião e não se encontrem impedidos de intervir.

Artigo 31.º
Formas de votação

1. As deliberações são tomadas por votação nominal, do membro e da instituição que representa, devendo votar primeiramente o Vice-presidente, os Vogais, os outros membros e, por último, o Presidente.

2. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa ou instituição são tomadas por escrutínio secreto.

3. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto, esta será feita pelo Presidente do Conselho após a votação, tendo presente a discussão precedida.

4. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do Conselho, representantes dos órgãos a que se refere a discussão.

Artigo 32.º
Maioria exigível nas deliberações

1. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes à reunião.

2. Não se verificando a maioria simples, nem havendo empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se a situação se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa.

Artigo 33.º
Empate na votação

1. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.

2. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, procede-se a votação nominal.

Artigo 34.º
Acta da reunião

1. De cada reunião será lavrada acta, que deve conter um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. A acta é lavrada pelo Secretariado e posta à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, e assinada, após a aprovação, pelo Presidente, Vice-presidente e pelo primeiro secretário.

3. Nos casos em que o Conselho assim o deliberar, a acta será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4. A deliberação do Conselho só tem eficácia depois de aprovada a respectiva acta ou depois de assinada a minuta, nos termos do número anterior.

Artigo 35.º
Registo na acta do voto de vencido

1. O membro do Conselho pode fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifique.

2. Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na acta, ficam isentos da responsabilidade que eventualmente resulte daquela decisão.

3. Quando se trate de parecer a dar a outro órgão do poder público ou instituição que integra o Sistema Nacional de Protecção Social, a deliberação é sempre acompanhada da declaração de voto apresentada, claramente especificando, as orientações do conselho.

Artigo 36.º
Questões prejudiciais

Se a deliberação sobre determinado assunto de competência do Conselho depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro Órgão Administrativo ou dos Tribunais, deve o Conselho suspender o procedimento administrativo até que o Órgão ou o Tribunal competente se pronuncie, salvo se da não resolução imediata do assunto resultar grave prejuízo.

Capítulo IV
Apoio Administrativo e Técnico

Artigo 37.º
Apoio Administrativo e Técnico

1. O Governo disponibiliza ao Conselho as condições materiais necessárias ao seu normal funcionamento e proporciona-lhe o pessoal administrativo e técnico que as circunstâncias requerem, nomeadamente, no âmbito da preparação dos respectivos pareceres e contas da nação e acompanhamento do desenvolvimento da protecção social.

2. Para efeito do número anterior, pode ser requisitado ou destacado a tempo inteiro ou parcial, funcionário ou agente do quadro da Administração Central do Estado.

Artigo 38.
Serviço de Apoio Administrativo e Técnico

1. O Conselho dispõe de serviço de apoio administrativo e técnico próprio.

2. Os serviços do Conselho nos termos do número anterior são realizados por funcionários destacados e ou requisitados, nos termos da alínea g), do artigo 10.º.

3. Para o serviço de apoio técnico são requisitados funcionários cujas valência são necessárias de acordo com as circunstâncias e as necessidades para o que são requisitados.

Artigo 39.º
Serviço de apoio administrativo

1. O Secretariado técnico, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º, exerce a função de apoio administrativo e é composto por dois técnicos, nomeados pelo Ministro que se ocupa da pasta de Protecção Social e de Segurança Social.

2. Os (As) Secretários(as) nos termos do número anterior, exercem as suas funções por destacamento, sob proposta dos seus respectivos directores, ocupando o técnico dos Assuntos Sociais o lugar do primeiro secretário.

3. Os (As) Secretários(as) são destacados a tempo inteiro, exercem as suas funções durante o mandato do Conselho, fim do qual o destacamento pode ser prorrogado ou terminado.

4. As funções dos(as) Secretários(as) cessantes suspendem no Conselho seguinte a data de nomeação do novo secretário, momento em que é empossado o sucessor devendo o antecessor assisti-lo até ao fim deste Conselho.

5. Os (As) Secretários(as) devem comunicar aos directores dos seus serviços de origem, com 30 dias de antecedência, a data do fim do destacamento para o efeito de sua prorrogação ou de indicação dos novos Secretários (as).

6. Os (As) Secretários(as) são escolhidos preferencialmente de entre funcionários habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho das funções do conselho.

Artigo 40.º
Competências do Secretariado

1. Compete ao Secretariado:

a) Secretariar o Conselho Nacional de Protecção Social;
b) Dar execução às deliberações do Conselho, de acordo com as orientações do Vice-presidente;
c) Assegurar a boa organização e funcionamento do Conselho, do serviço de apoio, nomeadamente, no tocante à gestão financeira e das instalações e equipamentos, de acordo com as orientações do Vice-presidente;
d) Elaborar o projecto de orçamento anual do Conselho e do Secretariado, bem como as respectivas alterações, e assegurar a sua execução nos termos da alínea i), do artigo 10.º;
e) Elaborar o projecto de relatório das actividades anual do Conselho.
f) Fazer o acompanhamento e seguimento dos Projectos Sociais;
g) Reunir periodicamente, com o poder Regional e Local;
h) Sob proposta e despacho do Vice-presidente, promover encontros de trabalho com os intervenientes do Sistema Nacional de Protecção Social;
i) Propor ao Vice-presidente a criação de comissão de acompanhamento dos processos, programas, projectos ou estudos prioritários;
j) Propor ao Vice-presidente a realização de acções de formação e reciclagem dos recursos humanos do Sistema Nacional de Protecção Social.

2. O (A) primeiro(a) secretário(a) é o chefe do secretariado, competindo-lhe exercer as funções administrativa da secretaria e do Conselho sem prejuízo daquelas estabelecidas no n.º 1 deste artigo.

3. O (A) primeiro(a) secretário(a) é substituído pelo segundo(a) e vice-versa, nas suas faltas e impedimentos.

4. Sem prejuízo do dever de assistência e colaboração, compete ao segundo(a) Secretário(a) assessorar e acompanhar todos os trabalhos técnicos presididos ou coordenados pelos Vogais.

Artigo 41.º
Serviço de apoio técnico

1. Quando a complexidade e ou a especificidade dos assuntos o exigir, pode o Secretariado ou qualquer um dos Vogais propor ao Vice-presidente a requisição de pessoal, em regime de tempo inteiro ou parcial, para auxiliar na execução das actividades, projectos, elaboração de pareceres, relatórios dentre outros serviços necessários.

2. Pode ser requisitado como técnico, indivíduo licenciado, com qualificação para o exercício da função.

Artigo 42.º
Garantia de direitos

O destacamento e a requisição de funcionários da Administração Pública para o cargo de Secretário e técnico do Conselho não determina a abertura de vaga no quadro de origem, ficando salvaguardados todos os direitos inerentes aos seus anteriores cargos ou funções, designadamente para efeitos de promoção ou progressão.

Artigo 43.º
Remuneração do serviço de apoio

1. Os (As) Secretários(as) destacados e o(a) técnico(a) requisitado(a) mantém o salário e todos os direitos e regalias no serviço de origem.

2. Ao Secretariado do Conselho é atribuído um complemento salarial pago pelo orçamento do Conselho, no valor de 80% e 40%, respectivamente, da sua remuneração base.

3. Ao técnico requisitado é atribuído igualmente, um complemento salarial pago pelo orçamento do Conselho no valor de 50% ou 25% do seu salário de base, quando preste, respectivamente serviço a tempo inteiro ou parcial, durante o período de duração da requisição.

4. O complemento salarial é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação.

Capítulo V
Disposições finais

Artigo 44.º
Gabinete do Secretariado

1. O Gabinete do Secretariado funciona junto do Director da Protecção Social, Solidariedade e Família até a indicação de um novo espaço para a sua fixação, devendo os secretários desempenharem as suas funções nos seus locais de trabalho, mantendo-se reuniões semanais e mutuamente contactos diários para o bom cumprimento das suas tarefas.

2. Das reuniões semanais, nos termos do número anterior é sempre promovida despachos junto do Vice-presidente.

Artigo 45.º
Meios financeiros e orçamental

1. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento Geral do Estado, na verba afecta ao Ministério da área da protecção social.

2. O primeiro orçamento do Conselho para a aquisição de bens, acessórios e equipamentos de secretaria fica sob a responsabilidade do UNICEF devendo o Vice-presidente promover junto do Presidente a independência e a autonomia do Conselho conforme o disposto na alínea f), do artigo 6.º deste decreto para os anos seguintes.

Artigo 46.º
Direito subsidiário

É aplicável subsidiariamente ao presente Decreto, as normas do Código de Procedimento Administrativo e do Estatuto da Função Pública em tudo quanto não estiver regulado, no que se refere a organização e funcionamento do Conselho e às regras de requisição e destacamento.

Artigo 47.º
Revogação

Fica revogado o Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República n.º 147, de 06 de Outubro de 2017, que aprova as atribuições e estabelece a composição do Conselho Nacional de Protecção Social.

Artigo 48.º
Entrada em vigor

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ……. de …… de ……..

Primeiro-ministro e Chefe do Governo

_____

Jorge Lopes Bom Jesus

Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais

_____

Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu

Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul

_____

Osvaldo Tavares dos Santos Vaz

Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos

_____

Ivete da Graça dos Santos Lima Correia

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias

_____

Wando Castro de Andrade

Ministro da Educação e Ensino Superior

_____

Julieta Izidro Rodrigues

Ministro da Saúde

_____

Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves

Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família, e Formação Profissional

_____

Adlander Costa de Matos

Promulgado aos _____/_____/_____

Publique-se.

O Presidente da República,

_____.